



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.000641/2011-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-002.045 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 2 de setembro de 2020
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente SURCOM INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES NACIONAL EXCLUSÃO IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA
ANO-CALENDÁRIO 2011

A apresentação intempestiva da Impugnação não instaura a fase litigiosa do processo administrativo, nos termos Arts. 14 e 15, do Decreto n° 70.235/72, razão pela qual o conhecimento do Recurso Voluntário estará adstrito apenas à análise da sua tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão, número 09-048.880 da 2ª Turma da DRJ/JFA, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/SBC N° 445124, de 01 de setembro de 2010., o qual determinou a

exclusão da empresa do Simples Nacional, face à existência de débitos com a Fazenda Nacional.

A ora recorrente A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que regularizou os débitos e que os relativos ao INSS estavam em duplicidade. Entretanto, a sua manifestação de inconformidade estava intempestiva.

Transcrevo parcialmente o despacho decisório, anexado à fl 71, preparado pela autoridade preparadora:

...a imagem do Aviso de Recebimento – AR, em anexo, consta que o contribuinte tomou ciência do ADE em 17/09/2010. Os protocolos de entrega dos arquivos com a documentação em que o contribuinte alega ter regularizado os débitos do ADE estão com datas de 31/01/2011, fls. 11 a 59.

Portanto, como o contribuinte não regularizou seus débitos dentro do prazo estabelecido nos termos do ADE, sua exclusão tornou-se definitiva em 01/01/2011.

A DRJ assim decidiu:

A manifestação de inconformidade será apreciada primeiramente no tocante a discussão sobre sua tempestividade.

O Decreto 70.235/1972 – PAF define que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

O AR de fls. 60 do processo digital comprova que a contribuinte tomou ciência da exclusão do SN, realizada no lote 003/2010 (vinculação do ADE com o AR), em 17/09/2010, portanto intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada somente em 11/03/2011 (fls. 03 do processo digital).

Sendo intempestiva a manifestação, não conheço as razões de mérito por não ter sido, sobre eles, instaurado o litígio.

Cientificada em 23/01/2014 (fl.140), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 10/02/2014 (fl 133).

Em seu recurso, a recorrente alega que o aviso de recebimento somente foi juntado aos autos *muito tempo depois após a impugnação (manifestação de inconformidade)*.

Argumenta ainda que:

Ademais, ainda que seja mantida a questão da intempestividade, cediço que o processo administrativo prima pela VERDADE MATERIAL, sendo mais importante o fato do que a formalidade do processo em si.

Nesse sentido, conforme demonstrado abaixo se verifica que o contribuinte regularizou sua situação em tempo, não tendo causado qualquer prejuízo ao fisco, sendo de rigor a apreciação das questões de mérito evitando que o tramite processual se estenda demasiadamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, que é tempestivo, mas, que não atende aos demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu não conheço.

Isso porque, como relatado, a Recorrente apresentou intempestivamente a Impugnação, restando-se prejudicada a instauração do litígio, conforme disciplinam os Arts. 14 e 15, do Decreto nº 70.235/72, já transcritos no relatório.

Portanto, não instaurada a fase litigiosa não há porque considerar as razões de mérito.

Assim, correta a decisão da DRJ.

Consequentemente, nego conhecimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva